



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000470**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278990-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é parte recorrente Vitta Residencial Ltda, é a parte recorrida Kathleen Francielle Silva dos Santos Oliveira, Samuel Oliveira Trindade.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 21045**

**Agravo de instrumento nº: 2278990-50.2024.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: São José do Rio Preto**

**Foro de origem: Foro de São José do Rio Preto**

**Vara de origem: 9ª Vara Cível**

**Juiz(a) de origem: Alexandre Zanetti Stauber**

**Agravante: Vitta Residencial Ltda**

**Agravado(a): Kathleen Francielle Silva dos Santos Oliveira, Samuel Oliveira Trindade**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Vícios de Construção. Perícia. Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia e fixou os honorários periciais, determinado o pagamento pela agravante. Alegações de que a prova pericial foi requerida pela parte autora, que possui gratuidade judicial, e que os honorários deveriam ser requisitados à Defensoria Pública, não sendo a inversão do ônus da prova aplicável ao caso. Descabimento. A decisão recorrida está fundamentada na inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e à verossimilhança das alegações, que restaram comprovados. A perícia será utilizada em múltiplos processos, em benefício também da parte agravada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 294/296, a qual, dentre outras deliberações, nomeou perito e determinou que, após a fixação dos valores dos honorários periciais, deverá a parte requerida efetuar o depósito no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte recorrente alega, em síntese, que a decisão merece reforma, posto que a parte autora, ora agravada, foi quem requereu a prova pericial e, portanto, a ela cabe arcar com os honorários. Aduz que, tendo em vista que o Douto Magistrado “a quo” concedeu as benesses da gratuidade judicial a parte agravada, o valor dos honorários periciais devem ser requisitados à Defensoria Pública do Estado. Assevera ainda, que a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando a parte a favor de quem se inverte, tem dificuldade ou impossibilidade de realizar a prova pretendida, não sendo o caso dos autos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 19/20.

A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 120/122), aduzindo que o r. Juízo consignou que o custeio da prova seria de incumbência tão somente da Agravante. Afirma, ainda, que isso se dá em razão de não ser coerente atribuir à Agravada a obrigação de arcar com metade da verba honorária, já que as provas capazes de comprovar e alicerçar os reajustes estão em poder da Agravante, motivo pelo qual detêm o ônus probatório quanto à controvérsia da presente ação, consoante entendimento apresentado pela Teoria da Carga Dinâmica das Provas, disciplinada pelo art. 373, §1º, do CPC. Aduz também sua hipossuficiência ante a agravante, inclusive financeira, requerendo o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da inversão do ônus da prova:

“(...) A parte autora demonstrou interesse na produção de prova pericial (fl. 279), tendo a requerida pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 281/282). De fato, entendendo necessária a realização de perícia técnica para constatação dos vícios construtivos apontados pela parte postulante. Por outro lado, observo estarem presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. A hipossuficiência da parte autora é manifesta e as circunstâncias que envolvem o caso justificam que a prova acerca de eventuais vícios construtivos seja relegada à requerida, posto que presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CPC. Ressalto que há diversas ações em trâmite perante este juízo, que embora possuam

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores distintos, foram aforadas pelo mesmo causídico em face da ora requerida. (...) Os 15 processos supra fazem referência ao mesmo empreendimento, sendo que em todos eles há alusão ao atraso na entrega das obras, bem como a vícios construtivos nas áreas comuns do condomínio, que afetariam negativamente o valor comercial das unidades autônomas. Observo que, em alguns destes processos foi nomeado o Sr. Perito JORGE ABDANUR ESTEPHAN, que ora nomeio também nos presentes autos para a realização dos trabalhos necessários. Contudo, ressalto que ao apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, deverá o jurisperito fazê-lo considerando a existência dos 15 processos supramencionados em trâmite por este juízo, sendo que, ao menos 13 deles encontram-se sob os cuidados diretos deste Juiz Titular, levando-se, ainda, em conta, que os vícios apontados em tais ações correspondem às áreas comuns do empreendimento, aparentemente, não ensejando uma individualização detalhada de cada unidade autônoma. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular os quesitos no prazo de 15 dias (artigo 466, parágrafo 1º, incisos I e II, CPC). Aguarde-se a manifestação do perito acerca dos valores de seus honorários pelo prazo de cinco dias e após vista as partes pelo prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 465, parágrafo 3º, do CPC. Posteriormente, conclusos para arbitramento (artigo 465, parágrafo 4º, do CPC/15). Após fixação dos valores dos honorários periciais, deverá a parte requerida efetuar o depósito no prazo de 15 dias. Intime-se.”

Em complemento à r. decisão, a aplicabilidade do diploma consumerista ao caso concreto é incontestável, figurando de um lado a parte prestadora de serviço/fornecedora do produto e do outro a parte destinatária final do serviço prestado/produto.

Consequente lógico deste panorama é a incidência da inversão do ônus probatório, conforme o art. 6º, VIII do CDC que reza:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(grifos nossos)

Assim, a inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No caso em tela, verifica-se o preenchimento dos requisitos, além do fato do D. Juízo afirmar que a perícia em tela será utilizada de forma emprestada a todos os 13 casos em andamento naquele Juízo, o que justifica a inversão do ônus em proveito inclusive da ora agravante.

Assim também entende a jurisprudência do C. STJ a respeito do tema:

"3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ." ([\*AgInt no AREsp 1429160/SP\*](#)).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)